



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.427 - SP (2012/0098798-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO JORGE FERNANDES DE PAULA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. SÚMULA 455/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO *DECISUM*. ECONOMIA PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na súmula nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

3. *In casu*, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por trata-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo, mas, também, e principalmente, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corréu, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.427 - SP (2012/0098798-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO JORGE FERNANDES DE PAULA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXSANDRO JORGE FERNANDES DE PAULA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 0290113-36.2011.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 354 e 148, § 2º, c.c. arts. 70 e 29, todos do Código Penal.

O juízo *a quo* determinou a produção antecipada das provas e, após o encerramento da instrução, a suspensão do processo em relação ao paciente, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 29/30).

A defesa, insatisfeita, impetrou prévio *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sintetizado:

Habeas corpus. Antecipação da prova testemunhal (art. 366 do CPP). Necessidade de realizar a prova em relação a corréu. Economia processual. Justificativa suficiente da urgência, tendo em vista o acúmulo de processos nas Varas e a inconveniência de realizar duas vezes, por mera formalidade, a instrução processual. Ordem denegada.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a determinação de antecipação das provas não foi devidamente justificada, uma vez que se limitou a declinar "o aproveitamento da oitiva das testemunhas em relação ao corréu e a possibilidade, sem qualquer fundamento concreto, de esquecimento dos fatos pelas testemunhas".

Aduz que deve ser realizada uma avaliação da necessidade e da urgência da medida excepcional, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Invoca o enunciado sumular n.º 455 e cita precedentes desta Corte para corroborar sua tese.

Informa que o paciente encontra-se preso.

Argumenta que deve ser declarada nula a decisão que determinou a produção antecipada das provas, por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja cassada a decisão que determinou a produção antecipada de provas, com a repetição de todos os atos com a presença do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 42/43).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 65/68).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP prestou as seguintes informações, em 10.7.2014 (fl. 73):

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 354 e ao artigo 148, § 2º, em concurso formal (o artigo 70) cc. o artigo 29, todos do Código Penal, porque no dia 18 de janeiro de 2007, por volta das 18h30m, no interior do Centro de Detenção Provisória - CDP, situado na Estrada do Pornabi, Bairro do Putim, agindo em concurso e com identidade de desígnios com Anderson Valentim de Oliveira, amotinaram com outros presos, liderando o movimento de rebelião, de modo a perturbar a ordem e disciplina da prisão em que se encontravam, ficando por privar Bruno César da Silva e Emerson Concórdia Baroni e outros dois agentes penitenciários, de sua liberdade, mediante cárcere privado, resultando a esta vítimas, em razão dos maus tratos e da natureza de detenção, gravíssimo sofrimento físico e mental.

Denúncia recebida aos 27 de outubro de 2009.

Despacho datado de 18.10.2010, apesar da não localização do paciente, deixou de suspender os autos nos termos do artigo 366 do CPP, determinando a produção antecipada de provas, onde será suspenso, após o encerramento da instrução.

Através da certidão datada de 03.05.2012, constante nos autos a fls. 206, chegou ao nosso conhecimento que o paciente supra encontra-se preso, por outro processo, no CDP local, com matrícula 287.909-1.

Tendo em vista a prisão do paciente, o mesmo foi citado.

Os autos encontram-se aguardando cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida à Comarca de Caragatatuba-SP, para inquirição de testemunha da acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.427 - SP (2012/0098798-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. SÚMULA 455/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO *DECISUM*. ECONOMIA PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na súmula nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

3. *In casu*, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por trata-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo, mas, também, e principalmente, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corréu, de maneira que, em atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

O objeto da insurgência cinge-se à aferição da legalidade do *decisum* que determinou a produção antecipada da prova testemunhal, no contexto da suspensão do processo conforme a letra do art. 366 do Código de Processo Penal, nestes termos (fls. 29/30):

O réu ALEXSANDRO JORGE FERNANDES DE PAULA não foi localizado para citação pessoal. Não obstante a sua citação por edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, deixo, por ora, de suspender o processo, determinando a produção antecipada de prova, em razão da gravidade do fato, da possibilidade de esquecimento deles por parte das testemunhas, o que prejudicaria a busca da verdade real, **bem como, em atenção ao princípio da economia processual, uma vez que as testemunhas serão ouvidas em relação ao corrêu.**

Desde já determino que, encerrada a instrução, não sendo encontrado o réu ALEXSANDRO, desmembre-se o feito com relação a ele para se determinar a suspensão nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

(...)

E o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 35/36):

O paciente foi denunciado por infração do art. 354 e art. 148, § 2.º, em concurso formal (art. 70), c.c. o art. 29, todos do Código Penal; recebida a denúncia, não logrando êxito na localização do paciente, foi citado por edital e por fim determinada a produção antecipada de provas, consoante pedido da acusação (fls. 20), em razão da gravidade do fato, da possibilidade de esquecimento dele por parte das testemunhas, o que prejudicaria a busca da verdade real, e em atenção ao princípio da economia processual, pois as testemunhas serão ouvidas em relação ao corrêu (fls. 34).

É certo que o motivo alegado não satisfaz, por si só, o requisito legal da urgência. Se assim fosse, a antecipação seria obrigatória em todos os casos: a prova sempre pode perecer, pelo esquecimento.

Todavia, é inegável que a invocação do princípio da economia processual, numa Justiça sufocada de processos, audiências, recursos protelatórios, etc., satisfaz totalmente o requisito de urgência, determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela lei. Afinal, uma coisa é postergar indefinidamente a instrução (o que já é ruim: deixo claro que concordo com todas as críticas que se fazem contra a nova e desastrosa redação do art. 366 do Código de Processo Penal); **outra, muito diferente, é realizá-la duas vezes, com sacrifício da pauta de audiência, dos demais processos e das vítimas e testemunhas, que têm de comparecer duas vezes ao fórum, para dizer a mesma coisa.** Ressalto que, segundo informações prestadas pela autoridade dita coatora, os autos aguardam a devolução da precatória expedida para inquirição de testemunha.

De tal sorte, a necessidade de realizar a instrução para um dos réus é motivo mais suficiente para justificar a antecipação da prova em relação aos demais.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não basta, simplesmente, a alegação do decurso do tempo ou a invocação da gravidade do fato para se ter por urgente a produção da prova, antecipando a sua realização à regular instrução, em face de encontrar-se o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo a decisão basear-se em elementos concretos dos autos que possam demonstrar a necessidade premente daquela prova, sob pena de ser ilegal.

A propósito, conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido."

(HC nº 76.831/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 3/9/2007)

"Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.

2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.

3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova."

(HC nº 45.873/SP, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 25/9/2006)

Em realidade, esse posicionamento cristalizou-se na súmula 455 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Em outro sentido não trilha o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha."

(RHC nº 85.311/SP, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 1º/4/2005)

"AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Produção antecipada. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal."

(RHC nº 83.709-3/SP, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

In casu, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser reconhecida, por tratar-se de situação excepcional em que o magistrado levou em consideração, para determinar a produção antecipada da prova, não apenas a gravidade do fato e o decurso do tempo (o que, a meu ver, não justificaria a antecipação), mas, também, e principalmente, o fato de que as testemunhas de qualquer modo seriam ouvidas em relação ao corréu, de maneira que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção ao princípio da economia processual, seria um tanto desarrazoado exigir-se a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098798-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2901133620118260000 3492007 7428059820078260577

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRO JORGE FERNANDES DE PAULA
CORRÉU	: ANDERSON VALENTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.